



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 64 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/ 12/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000244/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9716779

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINÓ DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – ARTS. 113 E 761 DO DECRETO N.º 21.219/1991. PENALIDADE INSERTA NO ART. 767, III, “A”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras de mercadorias no exercício de 1995, no montante de R\$ 377.873,04 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 113 e 761 do Decreto 21219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, “a” do mesmo diploma legal.

O Processo foi devidamente instruído com Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início; Termo de Prorrogação e de conclusão de fiscalização, dentre outros.

PROC.: 1/000244/98

AI: 1/9716779



Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação e o fê-lo consubstanciada no trabalho pericial final, onde foi apontando uma omissão de compras no valor de R\$ 47.557,08 (quarenta e sete mil quinhentos e cinqüenta e sete reais e oito centavos). Considerando a redução do crédito tributário, foi interposto recurso oficial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente conformada com a parcial procedência efetuou o pagamento do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 669/2004, opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo tendo em vista o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado e razão da aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 377.873,04 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos), referente ao exercício de 1995, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da redução da base da base de cálculo, fundamentada em trabalho pericial.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com as provas dos autos.

Com efeito, na espécie, o ilícito apontado pelo julgador monocrático está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, na medida em que o levantamento realizado pela fiscalização, após os ajustes procedidos pela perícia, apontou a omissão de compras, decorrendo a parcial procedência exclusivamente em vista da redução da base de cálculo.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa atuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento do crédito tributário devido em razão do julgamento proferido pela 1ª Instância.

Consoante o texto do art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97, **“extingue-se o processo, com julgamento do mérito, com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.”**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo ante o pagamento efetuado pela empresa atuada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

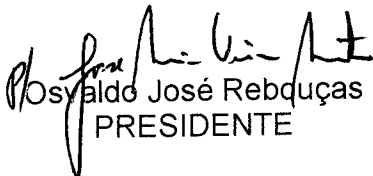


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, decretar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JANEIRO de 2.005.


  
Osvaldo José Rebduças  
PRESIDENTE

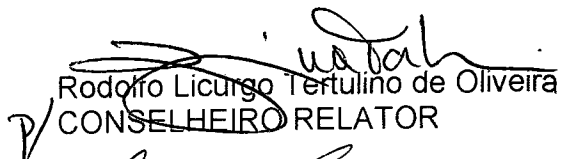
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

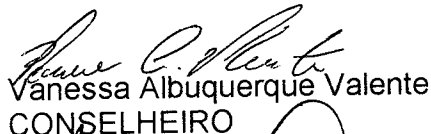
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

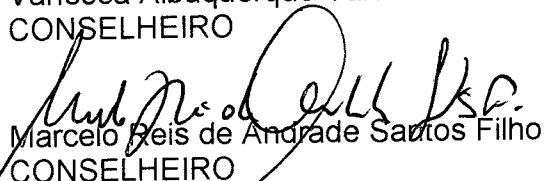
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO